



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 - Ano - VIII - Número 224.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Celmar Rech - Presidente  
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente  
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maísa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Resolução</b> .....	20
<b>Ata</b> .....	21
<b>Atos</b> .....	26
<b>Atos da Presidência</b> .....	26
<b>Portaria</b> .....	26

### Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201800047002787/903](#)

### Acórdão 3774/2019

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA FREIRE

ASSUNTO: 903-RECURSOS-REVISÃO  
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Ementa: Recurso de Revisão interposto em face de decisão proferida no Acórdão nº 1157, de 04 de abril de 2018. Conhecimento e provimento do recurso.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047002787/903, que tratam de Recurso de Revisão interposto em desfavor do Acórdão nº 1157/2018, de 04 de abril de 2018, referente ao Recurso de Reconsideração que manteve o entendimento do Acórdão nº 807/2016, quanto à tempestividade na apresentação da Prestação de Contas da SANEAGO, referente ao exercício de 2011; considerando-se o relatório e o voto com partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 129, inciso II, e III da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso de Revisão interposto por Sr. Nilson de Souza Freire e, no mérito, reformar o Acórdão nº 807/2016, retirando a sanção imposta pela intempestividade no encaminhamento do Processo de Prestação

de Contas referente ao exercício de 2011 (Processo nº 201200003004702).

DETERMINO ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação do Sr. Nilson de Souza Freire, para ciência da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201100047003166/311](#)

**Acórdão 3775/2019**

PROCESSO Nº : 201100047003166/311  
ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de fiscalização. Representação. Extravio de autos. Falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047003166/311, que trata de notícia de irregularidade em face da então SEGPLAN - Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, cujo relatório e voto são partes integrantes deste ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em acatar a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica na Instrução Técnica Nº 5/2019 - GF-A7 (ev. 3) e do Conselheiro Substituto na Manifestação nº 478/2019 - GACAC (ev. 10) para, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, receber o feito como representação e arquivar os autos, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira**

**Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201500047000822/101-01](#)

**Acórdão 3776/2019**

PROCESSO Nº : 201500047000822/101-01  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Direito Financeiro. Tomada de Contas Anual. Secretaria de Políticas Para Mulheres e Promoção de Igualdade Racial. Exercício 2014. Regular com ressalvas. Destaques. Recomendação. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047000822/101-01, que trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Políticas Para Mulheres e Promoção de Igualdade Racial, referente ao Exercício 2014, cujo Relatório e Voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1. Julgar regulares a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Políticas Para Mulheres e Promoção de Igualdade Racial, referente ao Exercício 2014, tendo por responsável a Sra. Leda Borges de Moura, CPF: 576.951.806-53, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, com as seguintes ressalvas:

a) Intempestividade no envio da Tomada de Contas Anual (item 2.2 da Instrução Técnica Nº 113/2019, ev 3 - Prazo de Encaminhamento da Tomada de Contas Anual);

b) Baixa execução orçamentária (item 2.4 da Instrução Técnica Nº 113/2019, ev 3 - Plano Plurianual);

c) Déficit na execução do orçamento (item 2.5.1.2 da Instrução Técnica Nº 113/2019, ev 3 - Resultado Orçamentário do Exercício);

d) Superavaliação do Ativo Realizável (item 2.7.2.2. da Instrução Técnica Nº 113/2019, ev 3 - Realizável);

e) Subavaliação do Ativo (item 2.7.2.3 da Instrução Técnica Nº 113/2019, ev 3 - Ativo Permanente);

f) Ausência de valores no inventário (item 2.7.2.3.1 da Instrução Técnica Nº 113/2019, ev 3 - Inventário);

g) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação (item 2.7.2.3.1.1 da Instrução Técnica Nº 113/2019, ev 3 - Reavaliação dos Bens do Estado/Instituição);

h) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação (item 2.7.2.3.1.2 da Instrução Técnica Nº 113/2019, ev 3 - Modelo de Mensuração dos Bens do Estado/Instituição);

i) Ausência de controle tempestivo do almoxarifado (item 2.7.2.3.1.3 da Instrução Técnica Nº 113/2019, ev 3 - Almoxarifado).

2. Dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

a) Intempestividade no envio da Tomada de Contas, o que afronta o Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Baixa execução orçamentária e déficit na execução do orçamento, identificada nessa instrução técnica, o que afronta dispositivos constitucionais e legais relacionados ao planejamento/execução orçamentária;

c) Impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3. Advertir a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a Sra. Leda Borges de Moura que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

4. Destacar no acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201300005006959/102-01](#)

#### **Acórdão 3777/2019**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300005006959/102-01, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012 da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO (em liquidação), considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Julgar as contas regulares com ressalva, qual seja a não adoção das práticas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007 e normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional IFRS;

2) Determinar a expedição de quitação ao responsável Sr. Jailton Paulo Naves;

3) Determinar à entidade jurisdicionada que: 3.1) realize o Teste de Recuperabilidade, conforme a NBC TG 01 (R2), adotando as mudanças de práticas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007 e normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional IFRS, principalmente, a NBCTG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas relativo à aplicação de teste de recuperabilidade dos estoques e do imobilizado (impairment), e ajuste a valor presente dos ativos e passivos

financeiros, de acordo com o art. 73, §2º, da Lei estadual nº 16.168/07;

3.2) cumpra o prazo de envio de seus movimentos contábeis e de suas prestações de contas anuais a esta Corte de Contas;

3.3) instrua seus processos de prestações de contas anuais com todos os elementos indicados na Resolução Normativa nº 001/2003.

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201600017000445/102-01](#)

#### **Acórdão 3778/2019**

PROCESSO Nº: 201600017000445/102-01  
ÓRGÃO:SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DES. SUSTENTÁVEL

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE HABILITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Direito Financeiro. Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Fundo Estadual de Habilitação e Interesse Social (FEHIS). Regular com ressalva. Destaques. Recomendação. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600017000445/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habilitação e Interesse Social (FEHIS), referente ao exercício de 2015, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, presumindo a veracidade ideológica dos atos, documentos e informações constantes do processo, julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual apresentada pelo Fundo de Habitação de Interesse Social - FEHIS, referente ao exercício de 2015, dos Senhores Vilmar da Silva Rocha e Mário João de Souza, dando-lhes quitação, conforme o disposto nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei estadual nº 16.168/07, relativo à execução orçamentária nula.

Destacar no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011), a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

Recomendar a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao qual o pelo Fundo de Habitação de Interesse Social - FEHIS está ligado, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno, que avalie a conveniência e a oportunidade de regularizar o funcionamento do fundo, com vistas a cessar a reserva de dotação à unidade orçamentária que desde sua criação nunca executou qualquer projeto.

Ao serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201611867000255/102-01](#)

#### **Acórdão 3779/2019**

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

**EMENTA:** Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611867000255/102-01, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015 da Agência de Fomento de Goiás S.A. - Goiás Fomento; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

- 1) Julgar as contas regulares com ressalva, qual seja a ausência de documentos - Cópia da Declaração do Imposto de Renda, bem como do livro de apuração do lucro real, parte A e B; Cópia da ata da Assembleia Geral ou reunião de quotistas em que se deu a apreciação conclusiva das contas anuais;
- 2) Determinar a expedição de quitação ao presidente da empresa à época, Sr. Humberto Tannús Júnior;
- 3) Dar ciência ao presidente, Sr. Humberto Tannús Júnior, CPF nº 167.058.231-00, e à Goiás Fomento sobre a ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as prestações de contas, o que afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;
- 4) Advertir a Goiás Fomento e o Sr. Humberto Tannús Júnior que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201300047000019/101-02](#)

#### **Acórdão 3780/2019**

PROCESSO Nº : 201300047000019/101-02

ÓRGÃO:Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

INTERESSADO:Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

**EMENTA:** Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Termos de cessão de uso. Bens móveis. Equipamentos agrícolas. Falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Racionalização administrativa e economia processual. Longo lapso temporal. Arquivamento sem cancelamento dos débitos, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047000019/101-02, que trata de Tomada de Contas Especial da então SEAGRO - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, instaurada por ordem do Acórdão n.º 936/2011 - Tribunal Pleno, processo n.º 26995891, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, por trancar as contas, a título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento e arquivar o processo, sem cancelamento dos débitos, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possam ser dada provisão de quitação.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.  
**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201700047000246/309-06](#)

#### **Acórdão 3781/2019**

PROCESSO Nº : 201700047000246/309-06  
ÓRGÃO: SANEAMENTO DE GOIAS S/A  
INTERESSADO: SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO  
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Processo de fiscalização. Controle de editais e licitação. Pregão eletrônico. Conformidade. Determinações. Recomendações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047000246/309-06, que trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 43/2016, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), tendo como objeto a contratação de prestação de serviços de comunicação de dados, incluindo instalação, configuração, manutenção, monitoramento e serviços técnicos de suporte, no valor estimado de R\$ 11.462.735,40 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, julgar pela conformidade do edital Pregão Eletrônico nº 43/2016-SANEAGO sob exame, apesar das impropriedades detectadas e expostas nos itens 2.4, 2.5 e 2.6 da Instrução Técnica Nº 46/2019 - SERV-EDITAIS (ev. 7), com fundamento no art. 99, inciso II da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, expedindo-se: I) determinação à Saneamento de Goiás S/A para adoção de medidas internas de modo que:

a) na etapa de estimação dos custos de suas licitações, observe os parâmetros do

art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12 na ordem de preferência ali apresentada, podendo tais parâmetros serem combinados conforme a técnica da cesta de preços aceitáveis, apenas se valendo da estimação dos custos da contratação através da média, ou menor valor, de 03 orçamentos captados junto a potenciais fornecedores quando não for possível a adoção de outros métodos, atentando-se para a análise crítica dos valores obtidos, justificando o fato nos autos da contratação; b) anexe aos autos justificativa idônea para a não aplicabilidade do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a comprovar a ausência de vantajosidade para a Administração Pública, a demonstração de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda, que o tratamento diferenciado não é capaz de alcançar os objetivos previstos no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

II) recomendação à Saneamento de Goiás S/A, como boa prática de controle interno, as seguintes condutas:

a) nas cláusulas referentes às atualizações das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, os prazos de validade das certidões devem ser exigidos de acordo com a especificação dos órgãos ou entidades emissoras, no sentido de admitir documentos com vigência superior à mensal, evitando o formalismo exacerbado. Concomitantemente, indica-se como boa prática de controle interno, a possibilidade de conferência de tais certidões junto aos sítios eletrônicos dos órgãos ou entidades públicas, ex officio, pelo gestor do contrato, quando disponibilizadas gratuitamente, facultando para tanto sua conferência pela Administração em períodos inferiores ao mensal, a fim de que o controle seja preventivo e tempestivo a potenciais danos irreparáveis;

b) em seus procedimentos licitatórios, admita a execução contratual por filial de sociedade empresária, quando a participação na etapa competitiva houver se dado pela sua matriz, ou vice-versa. Em assim ocorrendo, se atente para as exigências de habilitação fiscal tanto da unidade que se apresentar como responsável pelos lances ofertados na etapa competitiva, quanto da unidade que se apresentar como responsável pela entrega do bem ou da prestação do serviço;

c) planeje as aquisições, na ausência de regramento estadual mais específico, em

consonância com a Instrução Normativa nº 5/2017-MPOG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução direta, autárquica e fundacional;

d) adequação do pagamento à conformidade dos serviços prestados e dos resultados efetivamente obtidos, as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta estabelecidas na Instrução Normativa nº 5/2017, até a edição de regramento específico estadual que trate da matéria.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201500004007623/101-01](#)

#### **Acórdão 3782/2019**

Ementa: Tomada de Contas Anual. Secretaria de Estado da Fazenda. Exercício financeiro de 2014. Regular com ressalvas. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500004007623, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I) julgar regular com ressalva as contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 73, caput e § 1º, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica:

a) ineficiência no planejamento orçamentário pela orçamentação e movimentações de dotações desnecessárias;

b) abertura de crédito adicional sem fonte real de recursos;

c) déficit na execução orçamentária;

d) omissão no dever de prestar contas da unidade orçamentária 9995 -Tesouro Estadual;

e) superavaliação do Ativo por erro na inscrição de valores na Rubrica Realizável;

f) ausência de controle patrimonial pela ausência de valores no inventário dos bens móveis e imóveis;

g) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;

h) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação;

i) ausência de controle do almoxarifado de acordo com o Princípio da Competência;

j) superavaliação do Ativo por falta de baixa do Ativo Transitório;

k) superavaliação do Passivo por falta de cancelamento de restos a pagar;

l) superavaliação do Passivo por erro na inscrição de valores na rubrica Outras Exigibilidades.

II) dar quitação ao gestor responsável e expedir determinação ao atual responsável pela Secretaria de Estado da Economia, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item acima;

II) cientificar a Secretaria de Estado da Economia, por meio do seu responsável legal, a fim de que atente para o prazo limite definido pela Portaria STN nº 548/2015 (1º de janeiro de 2019), no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;

III) cientificar a Secretaria de Estado da Economia, por meio do seu responsável legal, no sentido de fazer gestão visando prevenir a ocorrência das seguintes falhas e de outras semelhantes:

a) ineficiência no planejamento orçamentário e a baixa execução do orçamento, e a abertura de crédito adicional sem fonte real de recursos, o que afronta dispositivos constitucionais e legais relacionados ao planejamento/execução orçamentária;

b) déficit na execução do orçamento, o que afronta o Princípio Orçamentário do Equilíbrio e o da Responsabilidade Fiscal;

c) impropriedade relacionadas ao controle e registros patrimoniais, o que afronta o disposto no art. 95, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964;

d) Não cancelamento de Restos a Pagar, o que afronta o exposto no art. 5º e/ou 6º do Decreto nº 6.847/2008.

IV) cientificar a Secretaria de Estado da Economia, por meio do seu responsável legal, a fim de que atente para o prazo limite definido pela Portaria STN nº 548/2015 (1º de janeiro de 2019), no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;

V) destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei Orgânica, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas.

VI) providenciar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201400005001267/102-01](#)

#### **Acórdão 3783/2019**

Ementa: Prestação de Contas Anual. FUNCAM. Exercício de 2013. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Determinação. Cientificação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400005001267, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás - FUNCAM, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

1) julgar regular com ressalva as contas do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás - FUNCAM, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em função das seguintes impropriedades detectadas nos autos:

a. Inobservância do "Princípio do Equilíbrio Orçamentário" desde o planejamento;

b. Abertura de crédito suplementar usando como fonte "excesso de arrecadação", sendo que de fato houve uma frustração de receita;

c. Divergência entre a informação prestada pelo Memorando nº 008/2014 (evento 1, pág. 200) e o Balanço Patrimonial;

d. Ausência de divulgação/apresentação dos critérios de reavaliação dos bens móveis e imóveis;

e. Reavaliação de bens sem o procedimento de depreciação;

f. Falta de revisão da vida útil dos bens e a falta de teste de recuperabilidade.

2) dar quitação aos gestores e expedir determinação aos atuais responsáveis pelo FUNCAM, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item 1 deste dispositivo;

3) Cientificar o FUNCAM, por meio dos seus responsáveis, a fim de que atente para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548/2015 (1º de janeiro de 2019), no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

4) destacar:

a. a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b. e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

5) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária**

**Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201300010007487/101-02](#)

**Acórdão 3784/2019**

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde. Aquisição de medicamentos sem a instauração do devido procedimento licitatório e sem a formalização do instrumento contratual. Descumprimento dos artigos 2º e 60, da Lei n.º 8.666/93. Ausência de desoneração do ICMS. Regularidade com ressalva. Multa. Determinação.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300010007487, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno:

1) julgar como regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial;

2) aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente à 10% do valor vigente à época dos fatos, ao responsável, Sr. Antônio Faleiros Filho, Secretário de Estado Saúde à época, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.971.206-72, residente e domiciliado na Rua T-38, nº 609, apt. 1.100, Setor Bueno, Goiânia, Goiás, a ser recolhida no prazo de 15 dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

3) determinar à Secretaria-Geral que intime o interessado Antônio Faleiros Filho do inteiro teor da presente decisão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei nº 16.168/2007;

4) determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso;

5) determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido:

5.1 a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, § 2º, e 83, III, da Lei nº 16.168/2007, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75, I e 112, § 1º, da mesma Lei Orgânica;

5.2 a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV, do art. 83, da Lei nº 16.168/2007;

6) determinar ao responsável legal da Secretaria de Estado da Saúde que:

a) nas futuras aquisições de medicamentos, adote o procedimento entabulado pela Lei 8.666/93;

b) nas futuras contratações para aquisições de medicamentos, exija a aplicação do Convênio nº 26/03 e, bem assim, a desoneração do ICMS quando da emissão da nota fiscal.

7) destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE-GO;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

À Secretaria-Geral para as providências devidas.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201300010011552/309-06](#)

**Acórdão 3785/2019**

Ementa: Processo de fiscalização. Edital de licitação. Pregão Presencial n.º 92/13 - SES/GO, do tipo menor preço. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Ciência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos nº 201300010011552/309-06, que tratam do Pregão Presencial n.º 092/2013 - SES/GO, do tipo menor preço, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como finalidade a "contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial, tanto preventiva quanto corretiva, com fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais, ferramentas,

máquinas e equipamentos necessários, visando atender as unidades da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás", com orçamento estimado em R\$ 4.114.600,19 (quatro milhões, cento e quatorze mil e seiscentos reais e dezenove centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

I - Considerar a regularidade técnica do Edital do Pregão Presencial nº 092/2013 - SES/GO, referente ao procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Estado da Saúde.

II - Dar ciência à SES/GO sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Edital do Pregão Presencial nº 092/2013-SES/GO, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e/ou prevenção de ocorrência em futuras licitações:

a) Preços unitários acima da Tabela de Referência para alguns dos serviços orçados pela SES, bem como serviços sem correspondência na referida tabela e para os quais o jurisdicionado deixou de acostar aos autos a correspondente cotação de preços de mercado.

b) Exigência de registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia - CREA, na seção do Estado de Goiás, restringindo a participação no certame somente a empresas registradas no CREA em Goiás, o que não encontra amparo na Lei nº 8.666/1993, art. 30.

c) Estabelecimento de prazo por demais exíguo para os licitantes realizar vistoria nos diversos locais onde os serviços devem ser executados, o que extrapola ao comando contido no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

d) Não parcelamento do objeto, tendo em vista se tratar de manutenção predial em mais de 60 imóveis públicos espalhados em diversas municipalidades do Estado de Goiás, o que afronta ao comando do §1º do art. 23, da Lei nº 8.666/1993.

e) Quando as características dos bens ou serviços demandarem contratações frequentes, bem como quantitativo incerto a ser demandado pela Administração, deve-se verificar a vantagem e viabilidade em se adotar Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, da Lei nº 8.666/1993 e art. 21, da Lei Estadual nº 17.928/2012,

regulados no âmbito deste estado pelo Decreto nº 7.437/2011.

f) Ao encaminhar processos a este Tribunal para análise de editais cuja licitação é na modalidade pregão, deve-se instruí-los com toda a documentação constante do art. 6º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

III - Encaminhar estes autos à origem para o devido arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO).

A Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem para arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201400005002358/309-02](#)

#### **Acórdão 3786/2019**

Ementa: Contratação direta. Dispensa de licitação. Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN. Irregularidade na composição dos preços. Indício de sobrepreço. Tomada de contas especial. Ressarcimento. Recomendação. Intimação. Monitoramento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201400005002358, de dispensa de licitação declarada pela Secretaria de Estado de gestão e Planejamento,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

I - determinar, nos termos do art. 62 da Lei estadual nº 16.168/2007, à Secretaria de Estado da Administração (denominação atual da SEGPLAN, Lei nº 20.417/2019), na pessoa de seu responsável legal, sob pena de responsabilidade solidária, a adotar providências para assegurar o respectivo ressarcimento do valor de R\$ 107.864,94, com as devidas correções e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

II - fixar, nos termos do art. 4º, da Resolução Normativa nº 016/2016, prazo de até 60 (sessenta) dias para que a autoridade administrativa competente adote as medidas expressas no art. 3º, parágrafo único do mesmo ato normativo, concluindo-as no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ambos os prazos serem contados da ciência da decisão.

III - determinar à Secretaria de Estado da Administração (denominação atual da SEGPLAN, Lei nº 20.417/2019), a observância do art. 88-A, da Lei estadual nº 17.928/2012, e que prefira a adoção de uma cesta de preços aceitáveis, à orçamentação direta com apenas empresas privadas;

IV - recomendar à Secretaria de Estado da Administração (denominação atual da SEGPLAN, Lei nº 20.417/2019), que avalie a oportunidade e a conveniência de elaborar, por si só ou em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado, ato normativo que oriente a Administração Pública estadual na melhor técnica de pesquisa de preços em licitações, a exemplo do ocorrido na União com a Instrução Normativa nº 05, de 27/06/2014;

V - recomendar à Secretaria de Estado da Administração (denominação atual da SEGPLAN, Lei nº 20.417/2019), que avalie a oportunidade e a conveniência de elaborar regulamento próprio que distribua as funções e competências de suas unidades desconcentradas que estão abaixo do nível hierárquico de "Superintendência", prática que prima pela melhor governança dos recursos e procedimentos do órgão, e favorece a individualização das responsabilidades na condução dos procedimentos licitatórios, conforme indicação do Referencial Básico de Governança aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública;

VI - recomendar à Secretaria de Estado da Administração (denominação atual da SEGPLAN, Lei nº 20.417/2019), que avalie a oportunidade e a conveniência de estabelecer, em regulamento próprio, processo de trabalho formal para contratações em toda a organização, que inclua um ciclo de melhoria contínua, de acordo com as melhores práticas adotadas no cenário nacional (benchmarking).

VII - encaminhar cópia do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás.

VIII - determinar o monitoramento desta decisão.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201400010013544/309-06](#)

#### **Acórdão 3787/2019**

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 226/2014. Secretaria de Estado da Saúde. Desoneração de ICMS. Convênio CONFAZ nº 26/2003. Tomada de Contas Especial. Instauração. Determinação. Recomendação.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010013544, que tratam do edital de licitação, modalidade do Pregão Eletrônico SRP nº 226/2014, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - determinar a instauração de tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano eventualmente causado ao erário em função da contratação oriunda da licitação, processada pelo Pregão Eletrônico SRP nº 226/2014, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde para contratação, pelo sistema do registro de preços, de medicamentos destinados ao Núcleo de Judicialização/SES/GO;

II - estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta decisão, para a conclusão dos trabalhos e encaminhamento do relatório final da tomada de contas especial;

III - recomendar que a Secretaria de Estado da Saúde explicita os critérios e metodologia utilizados para o estabelecimento dos quantitativos estimados dos bens a serem adquiridos, mesmo em se tratando de registro de preços para futura contratação.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201400047003036/309-02](#)

#### **Acórdão 3788/2019**

Ementa: Constitucional e Administrativo. Lei nº 8.666/1993. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93. Serviços Bancários. Empresa Pública. Possibilidade Jurídica.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400047003036/309-02, que tratam da dispensa de licitação da Secretaria de Estado da Fazenda, hoje Secretaria de Estado da Economia, objetivando a contratação da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a prestação, em caráter exclusivo, de serviços de pagamento de servidores públicos ativos, inativos, pensionistas, estagiários e outras serviços similares, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, das empresas dependentes e não dependentes, com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei 8.666/1993, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

I - Firmar entendimento que a contratação direta de banco oficial para prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e outros serviços similares enquadra-se na hipótese do permissivo do inciso VIII do art. 24 do Diploma Legal de Licitações e Contratos.

II - Considerar legal a contratação direta por dispensa de licitação, celebrada entre o Estado de Goiás, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e a Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

III - Encaminhar estes autos à origem para o devido arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO).

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação, comunicações e demais atribuição a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201400057000898/312](#)

#### **Acórdão 3789/2019**

Ementa: Processo de fiscalização. Relatório de Inspeção. Fracionamento de despesa, descumprimento do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. Tomada de Contas Especial. Inexistência de dano ao erário. Alteração da natureza do processo para Representação. Multa. Prescrição. Recomendações.

Com os fundamentos expostos nos autos nº 201400057000898/312, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo representante legal à época, Sr. Edvaldo Crispim da Silva, por determinação deste Tribunal pelo Acórdão nº 167, de 30 de janeiro de 2014, em razão da constatação de irregularidades na aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos, no período de 2003 a 2007, destinado ao processo de informatização das Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S/A CEASA, com posterior alteração da natureza do processo para Representação, determinada pelo Relator, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

I - Considerar válidos os atos praticados inerentes à Tomada de Contas Especial que deu origem a estes autos.

II - Acatar as alegações de defesas e afastar a responsabilidade dos Senhores Cláudio Grabalos, Evangevaldo Moreira dos Santos, Geraldo Ferreira Pires Júnior e Júlio César Silveira Prado, pela não identificação de dano ao erário, em relação aos atos praticados e analisados por este Tribunal.

III - Aplicar a multa constante do art. 112, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás aos Senhores

Cláudio Grabalos, Evangevaldo Moreira dos Santos, Geraldo Ferreira Pires Júnior e Júlio César Silveira Prado, pela infração à norma legal, violação dos artigos 2º e 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, porém, reconhecer a prescrição da sanção, nos termos do art. 107-A da Lei estadual 16.168/2007.

IV - Recomendar, em caráter pedagógico, aos atuais e futuros gestores da CEASA, que adotem medidas preventivas, em especial de planejamento das aquisições e contratações, como forma de se evitar as mesmas falhas em outros procedimentos iguais ou semelhantes.

V - Encaminhar estes autos à origem para o devido arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem para arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201900047001781/902](#)

#### **Acórdão 3790/2019**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: JAYME EDUARDO RINCON

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATORA: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITORA: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADORA: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201900047001781/902, que trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Jayme Eduardo Rincon, neste ato representado por seu Advogado Dr. Márcio Pacheco Magalhães, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 951/2019, objeto dos Autos de nº 201400036000576.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001781/902, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Jayme Eduardo Rincón, inscrito no CPC/MF sob nº 093.721.801-49, ex-presidente da Agência Goiana de

Transportes e Obras Públicas- AGETOP, representado por advogado devidamente constituído, em face do Acórdão nº 951/2019, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos de nº 2014000336000576, que considerou ilegal o Edital de Licitação Concorrência nº 010/2014-PR-NELIC e aplicou multa ao Recorrente no valor de R\$ 6.583,62 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume as imputações do Acórdão nº 951/2019 - Tribunal Pleno.

À Secretaria Geral, para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201900047001782/902](#)

#### **Acórdão 3791/2019**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Jayme Eduardo Rincon

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201900047001782/902, que trata de Recurso de Reconsideração convertido em Pedido de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Jayme Eduardo Rincon, neste ato representado por seu Advogado Dr. Márcio Pacheco Magalhães, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 692/2019, objeto dos Autos de nº 201300036007156.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201900047001782/902, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelos Sr. Jayme Eduardo Rincón, na condição de ex-Presidente da então AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras (atual GOINFRA), em face da decisão contida no Acórdão TCE nº

692/2019, datado de 10 de abril de 2019, expedido nos autos de nº 201300036007156, que considerou ilegal o Edital de Licitação Concorrência nº 169/2013 e lhe aplicou multa no valor de R\$ 6.583,62, na forma do art. 112, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em:

1) Dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jayme Eduardo Rincón, e reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107-A, § 1º, inciso II, e § 2º da LOTCE;

2) Reformar o Acórdão objurgado de nº 692/2019, de 10 de abril de 2019, prolatado nos autos de nº 201300036007156, para cancelar a multa aplicada ao Sr. Jayme Eduardo Rincón, CPF nº 093.721.801-49.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201900047002431/904](#)

#### **Acórdão 3792/2019**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO S A

ASSUNTO: 904-RECURSOS-AGRAVO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900047002431/904, que trata de Recurso de Agravo apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Audac Serviços Especializados de Atendimento ao Cliente S.A., devidamente qualificada nos autos, e representada por sua Advogada,

Dra. Yolanda César Fernandes Rocha, para

reformular o Despacho nº 308/2019 - GCCS, objeto dos Autos de nº 201900047001937.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002431/904, que tratam do recurso de Agravo interposto pela empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 47.679.824/0001-01, em face da decisão monocrática proferida nos termos do Despacho n.º 308/2019-GCCS (evento 60, Autos n.º 201900047001937), em que foi indeferida a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 016/2019, realizado pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em não conhecer do presente Recurso e determinar o seu arquivamento, ante a perda superveniente do interesse recursal.

À Secretaria - Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201500047001105/101-01](#)

#### **Acórdão 3793/2019**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJ

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201500047001105/101-01, que trata da Tomada de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), referente ao Exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001105/101-

01, que tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, referente ao exercício financeiro de 2014;

II - dar quitação ao responsável, Sr. Ney Teles de Paula, CPF 004.239.041-91, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (Ineficiência no planejamento orçamentário; Divergência entre o Inventário e o Balanço Patrimonial; Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação), nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201500009000207/102-01](#)

#### **Acórdão 3794/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação

INTERESSADO: Funmineral - Fundo de Fomento A Mineração

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201500009000207/102-01, que trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Fomento à Mineração - FUNMINERAL, referente ao exercício de 2014.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500009000207/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Fundo de Fomento à Mineração - FUNMINERAL, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Mineração - FUNMINERAL, referente ao exercício financeiro de 2014;

II - dar quitação aos responsáveis, Srs. Rafael Bastos Lousa Vieira e William Leyser O'Dwyer, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (Ineficiência no planejamento orçamentário e baixa execução orçamentária; Erro na definição de projetos e ações; Execução de despesas de custeio superior ao limite legal; Superavaliação dos bens móveis e imóveis; Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; Ausência de controle dos empréstimos e financiamentos concedidos; Ausência de controle do almoxarifado de acordo com o princípio da competência; Falta de cancelamento de restos a pagar), nos termos do §2º, do art. 73, da LOTCE-GO;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de

serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201500020003043/102-01](#)

#### **Acórdão 3795/2019**

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás  
INTERESSADO: Universidade Estadual de Goiás - Ueg  
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL  
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201500020003043/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Goiás (UEG), referente ao Exercício de 2014.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500020003043/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Goiás - UEG, referente ao exercício de 2014, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: a) julgar regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2014, da Universidade Estadual de Goiás - UEG, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, com a expedição de quitação ao responsável, Prof. Dr. Haroldo Reimer, destacando-se, no entanto, na presente decisão, a efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO: a)- A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; b)- Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO;

b) dar ciência à Universidade Estadual de Goiás - UEG sobre as seguintes

impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

a.1. Impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

a.2. Não cancelamento de Restos a Pagar, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o exposto no art. 5º e/ou 6º do Decreto 6.847/2008.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201700047000241/309-06](#)

#### **Acórdão 3796/2019**

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito  
INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran  
ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO  
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201700047000241/309-06, que trata de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2016, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), tendo como objeto a concessão onerosa de espaço destinado ao Restaurante/Cantina, nas dependências do DETRAN/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047000241/309-06, que tratam de Representação intentada pela empresa M&J ALIMENTOS LTDA-ME em face de irregularidades no procedimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2016 do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO), do tipo Maior Lance, cujo objeto é a concessão onerosa de espaço público reservado para o funcionamento de restaurante/lanchonete, no valor estimado de 34.800,00 (trinta e quatro mil, oitocentos reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, negar-lhe provimento, na forma do art. 99, inc. I, da Lei Estadual n.º 16.168/2007.

À Secretaria Geral para dar conhecimento da presente decisão aos interessados e posteriormente arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201900047000608/311](#)

#### **Acórdão 3797/2019**

Processo nº 201900047000608/311: Denúncia. Expressocard Administradora de Cartões S/A (NEOCONSIG). Irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2017, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201900047000608/311, que tratam sobre denúncia, com pedido de cautelar, formalizada pela Empresa Expressocard Administradora de Cartões S/A (NEOCONSIG), com vista à impugnação do Edital de Pregão Eletrônico de nº 004/2017, composto pela Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás (SEAD), objetivando, por escolha de menor preço por linha de processamento, a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos, instalação do software, implantação e hospedagem do sistema, serviços de capacitação de gestores e de usuários, serviços de suporte técnico e produção e manutenção de software.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste e, especialmente, a decisão adotada mediante Acórdão nº 2330/2019,

ACORDA,  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu

Colegiado, pelo não conhecimento da denúncia em apreço, determinando-se o arquivamento dos presentes autos, A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201600005003731/102-01](#)

#### **Acórdão 3798/2019**

Processo nº 201600005003731/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás (EMATER/GO), referente ao Exercício de 2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201600005003731/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual referente à Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO, em liquidação, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas pelo então Presidente da Proliquidação daquela empresa, Sr. Jailton Paulo Naves, CPF nº 158.627.551-87, por meio do Ofício nº 319/2016, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

1) julgar regulares, com ressalva, as contas referentes ao exercício de 2015, oriundas da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO, por se tratar de impropriedade de natureza formal, nos termos do art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, referente a não adoção das mudanças de práticas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007, o que afronta as normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional;

2) dar ciência a Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás (EMATER-GO), sobre a não adoção das

mudanças de práticas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007, identificada nos autos, o que afronta as normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência desta irregularidade e de outras semelhantes;

3) que seja expedida a devida quitação em favor do Sr. Jailton Paulo Naves, então Presidente da Proliquidação da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO, em liquidação, e responsáveis pelas contas alusivas ao exercício de 2015;

4) destacar:

a. a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b. dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

5) determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201700047002170/304-05](#)

#### **Acórdão 3799/2019**

Processo nº 201700047002170/304-05: Relatório de Acompanhamento de nº 01/2018 - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes (SEDUCE). Transferência das unidades escolares para as organizações sociais. Revogação dos Editais de Chamamento Público. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700047002170/304-05, que tratam sobre Relatório de Acompanhamento nº 01/2018 referente ao processo de

transferência da gestão das unidades escolares às Organizações Sociais tendo como objetivo o exame e acompanhamento das medidas e procedimentos adotados pela Secretaria da Educação do Estado de Goiás - SEDUCE, em razão do Chamamento Público nº 001/2017, referente às unidades educacionais da rede pública estadual de ensino, macrorregião VIII, Águas Lindas/Planaltina, cujo volume de recursos fiscalizados (VRF) corresponderam à R\$ 2.857.664,00, e Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer do Relatório de Acompanhamento de nº 01/2018, determinar o arquivamento dos autos e recomendar à Secretaria da Educação do Estado de Goiás - SEDUCE, em caso de realização de futuros Chamamentos Públicos, que:

a) Seja incluído, nos processos futuros de qualificação das entidades civis como organizações sociais, itens objetivos e concisos relativos à experiência operacional da entidade na gestão de estabelecimentos de ensino, como forma de assegurar ao máximo a capacidade técnica e operacional da OSE, minimizando os riscos de mau gerenciamento das escolas, em decorrência de falta de experiência da organização qualificada (item 2.2 do Relatório);

b) Seja definido, em caso de realização de novos Chamamentos Públicos e quando da apresentação da proposta financeira, o valor por aluno corresponda ao valor efetivamente repassado pelo Poder Público, para fins de aferição da proposta mais vantajosa para a Administração (item 2.4 do Relatório);

c) Realize planejamento adequado, com a finalidade de detectar se o número de escolas, bem como o quantitativo de alunos da região estão em consonância com as diretrizes estabelecidas na LDB, para, em seguida e caso necessário, proceder à construção de novas unidades, com a finalidade de transferir os alunos excedentes; e posteriormente dar início ao processo de chamamento público. (item 2.5 do Relatório);

d) Divulgue os atos de qualificação de entidades privadas e sem fins lucrativos, em atenção aos princípios de publicidade e transparência, conforme estabelece a Constituição Federal, a Lei de Acesso à

Informação e outros normativos correlatos (item 2.1 do Relatório);

e) Não repasse, às organizações sociais, recursos pertencentes ao Fundeb e ao FNDE, conforme previsão legal, bem como realize o abatimento dos valores relativos ao Fundeb, no momento do repasse à OSE (item 2.4 do Relatório);

f) Não custeie os profissionais do magistério a serem contratados pela organização social com a Fonte 108 (item 2.4 do Relatório);

g) Deduza os valores destinados à merenda escolar do custo aluno a ser repassado pela organização social (item 2.4 do Relatório); e

h) Atente-se para o devido cumprimento do Plano Estadual de Educação, especialmente quanto às metas 16, 17, 18 e 19 e suas estratégias (item 2.6 do Relatório). À Secretaria Geral, para as providências sequenciais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária N° 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201511867001172/102-01](#)

#### **Acórdão 3800/2019**

ÓRGÃO: Metrobus Transportes Coletivos S/a

INTERESSADO: Metrobus Transporte Coletivo S/a

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511867001172/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Metrobus Transportes Coletivos S/A, referente ao exercício de 2014, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 73, §2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Marco Antônio Ferreira, destacando-se no entanto, na

presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária N° 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 200900047001967/704-06](#)

#### **Acórdão 3801/2019**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ASSUNTO: 704-06-OUTRAS

SOLICITAÇÕES-ECONOMIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900047001967/704-06, referentes à verificação do cumprimento do Acórdão n. 572, de 21/02/2018, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - considerar cumprida a aplicação de recursos ao Fundeb referente ao exercício de 2008, em razão da compensação de valores nos exercícios posteriores; II - tornar sem efeito a determinação contida no Acórdão n. 572/2018; III - comunicar a Diretoria Financeira do FNE - Ministério da Educação, sobre a presente decisão; IV - alertar a Secretaria da Economia sobre a necessidade de se aprimorar a metodologia

de cálculo dos valores a serem transferidos ao Fundeb, a fim de se evitar o descumprimento da Lei n. 11.494/07.

À Secretaria Geral, para as devidas providências, arquivando-se ao final.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

[Processo - 201200047000469/704-11](#)

#### **Acórdão 3802/2019**

PROCESSOS: 201200047000469 e 2013000470004320

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: 704-11-OUTRAS SOLICITAÇÕES-TCE-GO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Acórdão retificador. Retificar erro material do Acórdão nº 2334 - Pleno, de 28 de agosto de 2019.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de nº 201200047000469 e 2013000470004320, que tratam edital de Chamamento Público nº 001/2012 da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a seleção de instituição sem fins lucrativos para celebração de Contrato de Gestão, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Urgências - HUGO, bem como de Relatório de Auditoria de Regularidade nº 009/2014, cujo objeto era o Chamamento Público nº 01/2012 e o Contrato de Gestão nº 064/2012,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em retificar do Relatório nº 184/2019 - GCST (ev. 7) e do Acórdão nº 2334, de 28 de agosto de 2019 (ev. 6), para correção de erro material, onde se lê Maria Aparecida Carricondo Leite "CPF: 652.201.611-72 " leia-se "Maria Aparecida Leite Carricondo", "CPF: 015.702.618-30 e onde se lê Fábio Galvão Bueno "CPF:

633.197.561-68" leia-se "Fábio Galvão", "CPF: 171.911.348-36, mantendo-se todos os demais termos do instrumento decisum, ora retificado.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Cláudio André Abreu Costa (RN 003/2013- art. 4º, Parágrafo único c/c art. 5º, § 2º/Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Processo julgado em: 11/12/2019.**

#### **Resolução**

[Processo - 201900047002794/019-01](#)

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2019**

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, do que consta do Processo nº 201900047002794/019-01, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e do art. 156, I, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO os cálculos realizados pela Gerência de Comunicação e Controle desta Corte, a partir da metodologia utilizada e do índice indicado no § 1º, do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168/2007,

RESOLVE

Art. 1º Fixar em R\$ 72.718,01 (setenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e um centavo), para o exercício de 2020, o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 22/2019. Resolução aprovada em: 11/12/2019.**

## Ata

**ATA Nº 36 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019  
SESSÃO ORDINÁRIA  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e sete minutos do dia quatro (04) do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 35ª Sessão Ordinária Plenária e da 21ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 27 de novembro de 2019, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nº 201900047002772, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Kennedy Trindade. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201500047000645, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Helder Valin, também solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201800047002692, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:**

1. Processo nº 201510216000022 - Trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Distritos Industriais do Estado de Goiás (GOIASINDUSTRIAL), referente ao Exercício 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3665/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas dos presidentes da Goiasindustrial, atualmente CODEGO, Sr. Ridoval Darci Chiareloto, CPF nº 020.528.229-68, período de 17/01 a 10/07/2014, e Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi, CPF nº 215.926.678-72, período de 10/07 a 31/12/2014, como regulares com ressalvas, quais sejam: a. ausência de documentos; b. falta de avaliação dos estoques; c. falta de revisão da vida útil dos bens e do teste de recuperabilidade. 2) Determinar a expedição de quitação aos responsáveis pela Companhia à época, Sr. Ridoval Darci Chiareloto e Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi. 3) Dar ciência ao atual presidente da CODEGO, Sr. Marcos Ferreira Cabral, sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: 1. ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as prestações de contas, o que afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003; 2. impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, pois contrariam o artigo 177 e 183 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 3. não adoção das mudanças de práticas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007, o que afronta as normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional. Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº 201700047002372 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador, Dr. Eduardo Luz Gonçalves, em face da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), por irregularidades assentes na Execução do Contrato nº 43/2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos

nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3669/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em determinar o arquivamento do feito, com fundamento no art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições”.

**TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 201100010014835 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão nº 1789, de 28/04/2010, referentes a processos diversos de Pregão instaurados por aquela Secretaria, cujo objeto é a apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos ao Pregão nº 004/2003, oriundo do Processo nº 200300010003642. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3666/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno: I) julgar como Irregular a presente Tomada de Contas Especial; II) isentar os agentes públicos Fernando Passos Cupertino de Barros e Luiz Antônio Aires da Silva das sanções decorrentes das irregularidades apuradas; III) imputar débito à sociedade empresária Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.921.908/0001-21, com sede na Rua 03, n.º 975, Qd. "O", lts. 05, 07 e 08, Vila Moraes, nesta Capital, CEP 74620-385, no valor de R\$ 45.393,03 (quarenta e cinco mil trezentos e noventa e três reais e três centavos), nos termos do art. 62, inc. IV, c/c art. 75, inc. I, ambos da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; IV) imputar débito à sociedade empresária Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.396.017/0001-1, com sede na Rua 255, n.º 931, Setor Coimbra, nesta Capital, CEP 74.533-150, no valor de R\$ 16.887,29 (dezesesseis mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 62, inc. IV, c/c art. 75, inc. I, ambos da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), a ser acrescido de juros e correção monetária até

a data do efetivo pagamento; V) imputar débito à sociedade empresária Milênio Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.553.585/0001-65, no valor de R\$ R\$ 4.992,15 (quatro mil novecentos e noventa e dois reais e quinze centavos), nos termos do art. 62, inc. IV, c/c art. 75, inc. I, ambos da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, devendo a empresa ser intimada via edital, em razão de não ser encontrada no endereço, conforme certificado nos autos. VI - determinar à Secretaria-Geral que intime as empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Milênio Produtos Hospitalares Ltda., do inteiro teor do presente acórdão para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, comprovarem o ressarcimento ao Erário ou apresentar recurso, nos termos do art. 80 da LOTCE c/c art. 205, § 1º, do Regimento deste Tribunal; VII - determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve apresentação de comprovação do pagamento ou interposição de recurso; VIII - autorizar, na hipótese de inexistência de recurso ou de ressarcimento do valor devido, a cobrança judicial da dívida. IX - encaminhar cópia do inteiro teor destes autos processuais ao Ministério Público Estadual. À Secretaria-Geral para as providências pertinentes”.

2. Processo nº 201100010014843 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão nº 1789, de 28/04/2010, referentes a processos diversos de Pregão instaurados por aquela Secretaria, cujo objeto é a apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos ao CP nº 16/2003, oriundo do Processo nº 200200010008398. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3667/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno: I) julgar como Irregular a presente Tomada de Contas Especial; II) isentar os agentes públicos Fernando Passos Cupertino de Barros e Luiz Antônio Aires da Silva das sanções decorrentes das irregularidades apuradas; III) imputar débito à sociedade empresária Hospfar Indústria e Comércio de

Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.921.908/0001-21, com sede na Rua 03, n.º 975, Qd. "O", lts. 05, 07 e 08, Vila Moraes, nesta Capital, CEP 74620-385, no valor de R\$ 27.495,24 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 62, inc. IV, c/c art. 75, inc. I, ambos da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; IV) determinar à Secretaria-Geral que intime a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., do inteiro teor do presente acórdão para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, comprovar o ressarcimento ao Erário ou apresentar recurso, nos termos do art. 80 da LOTCE c/c art. 205, § 1º, do Regimento deste Tribunal; V) determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve apresentação de comprovação do pagamento ou interposição de recurso; VI) autorizar, na hipótese de inexistência de recurso ou de ressarcimento do valor devido, a cobrança judicial da dívida. VII) encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual. À Secretaria-Geral para as providências pertinentes”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201611867000242 - Trata da Prestação de Contas Anual da CELG Geração e Transmissão - CELG GT, referente ao Exercício de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3668/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular a Prestação de Contas Anual da Celg Geração e Transmissão S.A - CELG GT, relativa ao exercício de 2015; II - dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO; III - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Registro e

Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

Retirou-se da sessão o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047001937 - Trata de Representação, encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., por meio de sua Advogada, Drª. Ana Paula Gomides Borges Santos, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2019, da Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, Processo nº 5.157/2019. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3670/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em adotar medida cautelar, nos termos do art. 119 da Lei nº 16.168/07 (LOTCE), para suspender o procedimento licitatório regido pelo Pregão Eletrônico nº 016/2019, da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, na fase em que se encontra, até decisão definitiva deste Tribunal de Contas. Determino à Secretaria Geral que proceda a intimação da SANEAGO, na pessoa de seu presidente, Sr. Ricardo José Soavinski, e da empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., do inteiro teor desta decisão, bem assim proceda a: a) citação do Sr. Fábio Silva Marques, Gerente de Atendimento ao Cliente da SANEAGO, Matrícula 14004-0, responsável pelo termo de referência (pág. 125, evento 71), para que apresente suas justificativas em relação à exigência contida no item 12.1, subitem 31, a dizer: i) exigência de profissional com certificação PMP. ii) exigência de experiência prévia de 04 anos do profissional certificado; iii) necessidade de comprovação de tais exigência na data de realização do certame; b) citação do Sr. Fábio Silva Marques, Gerente de Atendimento ao Cliente da SANEAGO, Matrícula 14004-0 e do Sr. Jefferson Godinho de Almeida, Superintendente de

Atendimento ao Cliente, responsáveis pela pesquisa de preços realizada na fase interna da licitação (pág. 330, evento 69), para que apresentem suas razões de justificativa quanto: i) a adoção de metodologia de pesquisa de preços limitada a 03 orçamentos, em face do que preconiza o art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12, o art. 60 do Regulamento Interno de Licitações da SANEAGO, e acórdãos TCE/TCU quanto ao tema, expostos nesta Instrução; ii) a admissão, na pesquisa de preços, de proposta da empresa TELLUS S/A, superior em cerca de 10 milhões em relação às demais empresas consultadas; c) citação do Sr. Ednilson Alves da Rocha, Superintendente de Licitações e Aquisições, e Sra. Silvana Canuto Medeiros, Diretora de Gestão Corporativa, responsáveis pelo Edital nº 16/2019-SANEAGO (Anexo 03), para que apresentem suas justificativas quanto: i) a não definição da parcela de maior relevância técnica ou econômica do objeto, para fins de definição das exigências de habilitação técnica contidas no item 13.5.1 e item 13.5.2 do Edital; ii) a exigência de firma reconhecida contida nos itens 13.5.1.1 e 13.5.2.1; d) citação do pregoeiro responsável pela condução da fase externa do Edital de Pregão nº 16/2019-SANEAGO, Sr. Thiago Henrique Teixeira Fernandes para que responda a informação prestada pela denunciante de que as decisões de desclassificação/inabilitação não estariam sendo divulgadas e/ou disponibilizadas aos licitantes, e junte a estes autos: i) a decisão de desclassificação da empresa BS TECNOLOGIA; as decisões de desclassificação e reconsideração em relação a empresa ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS, com os demais documentos que lhes dão suporte; À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500029001267 - Trata da Prestação de Contas Anual, exercício de 2014, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3671/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) julgar as contas regulares com ressalva, relativa ao exercício de 2014 da Agência Goiana de

Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR; 2) Dar quitação ao ordenador de despesa à época, Sr. Ridoval Darci Chiareloto, CPF nº 020.528.229-68, determinando a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007; 3) Determinar à entidade jurisdicionada que atente para: a. Ineficiência no planejamento orçamentário e baixa execução orçamentária; b. Abertura de crédito adicional sem fonte real de recursos; c. Déficit na execução do orçamento; d. Superavaliação do Ativo por registro de bens móveis e imóveis não existentes; e. Ausência de itens no relatório da comissão de inventário de bens do ativo permanente; f. Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; g. Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; h. Ausência de controle do almoxarifado de acordo com o Princípio da Competência; i. Superavaliação do Ativo por falta de baixa do Ativo Transitório; j. Superavaliação do Passivo por falta de baixa de valores inscritos na rubrica Outras Exigibilidades; k. Falta de cancelamento de restos a pagar. 4) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE; À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201600031000059 - Em que a Controladoria-Geral do Estado (CGE), encaminha a este Tribunal o Relatório Conclusivo de Conformidade nº 005/2016-SCI/CGE, dos Autos nº 201511867000038, referente a auditoria realizada para fiscalizar as licitações e contratos decorrentes do "Programa Minha Casa Minha Vida", de execução a cargo da Agência Goiana de Habitação S.A. (AGEHAB), referente ao município de Barro Alto, neste Estado, nos exercícios de 2012 e 2013. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3672/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento no artigo 494, inc. I, CPC/2015, em retificar, por erro material, o Acórdão 3366/2019 prolatado nestes autos, na sessão do dia 13/11/2019, promovendo a seguinte alteração: onde se lê “sobre o Monitoramento do Acórdão nº 5197/2017/Plenário”, leia-se “sobre o Monitoramento do Acórdão nº 5179/2017/Plenário”, mantendo-se os demais termos do mencionado decisum, de acordo com as manifestações colhidas nos autos. À Unidade competente para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201900047002310 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado à esta Corte de Contas pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, representada por seu Advogado, Dr. Antônio Augusto Rosa Gilberti, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1660/2019, objeto dos Autos de nº 200900047002698. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3673/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201700047002168 - Trata de Auditoria de Regularidade a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal (GER-FISCALIZA), junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), tendo como objeto a contratação de serviços de gestão de cartão magnético, utilizado como intermediação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de frota automobilística em rede previamente credenciada. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3674/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria, para, no mérito: 1. Recomendar à Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, que, em futuras contratações na modelagem de “quarteirização” relacionada a objetos similares: Aplique como remuneração, quanto ao serviço de gerenciamento, um valor fixo mensal, sem vinculação ao volume de aquisições de peças ou realização de serviços de manutenção; b) Proceda à detida análise da Tabela Órion (ou outra similar), visando a adaptação de seus preços à realidade das manutenções realizadas pelos órgãos citados, regulamentando, posteriormente, a sua adoção pelos gestores e fiscais do contrato; c) Promova a normatização e orientação dos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, especialmente quanto ao correto desempenho de suas atribuições e responsabilidades. 2. Recomendar à atual Secretaria de Estado da Administração, que, em certames vindouros relacionados a objetos similares, realize ampla pesquisa de mercado e elabore orçamento detalhado para estimativa de custos da contratação, em atendimento ao art. 7º, caput, do Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como aos arts. 7º, II, e 40, II, da Lei n. 8.666/93. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

#### TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400047001315 - Trata da Tomada de Contas Anual do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO), referente ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3675/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes, ante as razões apresentada pelo Relator, julgar regular as contas com ressalvas, referente ao exercício de 2013, ante a ausência de documentação exigida, ausência de valores no inventário dos bens do ativo imobilizado e aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação, dando quitação ao Sr. Lauro Machado Nogueira, inscrito no CPF sob o nº

533.222.821-04, no exercício financeiro em análise. Advirta-se o Sr. Lauro Machado Nogueira, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades. Encaminhe-se cópia do acórdão ao Ministério Público do Estado de Goiás com expedição de recomendações para que adote medidas internas a fim de prevenir as seguintes ocorrências: 1) ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as prestações de contas, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003; 2) impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Destaca-se do julgamento das presentes contas, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados e; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Cumprida as formalidades de estilo, encaminhem-se os autos ao arquivo”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201600028001345 - Trata de Licitação modalidade Pregão Presencial nº 002/2016, da Agência Brasil Central (AGEBC). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3676/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA por reconhecer a irregularidade técnica do Edital do Pregão Presencial nº 002/016, da Agência Brasil Central, realizando-se a modulação dos efeitos da decisão para declarar a nulidade ex nunc do Edital, determinando que a jurisdicionada se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato, salvaguardando-se apenas as relações jurídicas já consolidadas entre a Contratada e a Administração, com a realização de nova licitação, sem os vícios ora vergastados, caso ainda subsista à

pastas a necessidade pelos serviços que foram objeto do contrato ora discutido”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e cinco minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 11 de dezembro, às 15 horas.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2019. Ata aprovada em: 11/12/2019.**

### Atos Atos da Presidência Portaria

#### PORTARIA Nº 725/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Ofício nº 226/GPGC - 2019, da lavra do Procurador Geral de Contas em substituição, que solicita a publicação no Diário Eletrônico de Contas - DEC, da Portaria GPGC nº 007, de 11 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que a referida Portaria disciplina o funcionamento do Ministério Público de Contas no período de recesso das atividades deste Tribunal de Contas, estabelecido pela Portaria nº 353/2019 - GPRES;

CONSIDERANDO tratar a referida regulamentação de matéria de alcance geral;

#### RESOLVE

Art. 1º Dar publicidade à Portaria GPGC nº 007, de 11 de dezembro de 2019, anexa.

PUBLIQUE-SE e CUMPRAS-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Celmar Rech

**Presidente**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Portaria GPGC Nº 007, de 11 de dezembro de 2019

**Portaria GPGC Nº 007, de 11 de dezembro de 2019,**

O Procurador-geral do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – MPC/GO –, EDUARDO LUZ GONÇALVES, no uso de suas atribuições previstas no art. 10, incisos I, V e IX, alínea “F”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e nos artigos 29-A e 31, I e III, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007,

**Considerando** o disposto nos artigos 3º, inciso I; 10, incisos I, V e IX, alínea f, da Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**Considerando** o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12 do Regimento Interno do TCE-GO;

**Considerando** a necessidade de continuidade do serviço público e a probabilidade de ocorrências que necessitem de atuação emergencial por parte do MPC/GO;

**Resolve** disciplinar o funcionamento do Ministério Público de Contas no período estabelecido pela Portaria TCE-GO nº 353/2019, da Presidência do TCE/GO, publicada no Diário Eletrônico de Contas de 26 de junho de 2019:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de plantão no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás para o período compreendido entre 19 de dezembro de 2019 e 03 de janeiro de 2020.

Parágrafo único – O Procurador Eduardo Luz Gonçalves exercerá a função de plantonista durante todo o período de recesso especificado nesta portaria.

Art. 2º - Os servidores convocados para o plantão cumprirão suas atividades laborais de acordo com a seguinte escala:

I – **Fêres El Assal**, matrícula nº 8.171, de 19 a 26 de dezembro de 2019;

II – **Estela Maria de Carvalho**, matrícula nº 6.378, de 27 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020;

III – **Tiago Ducatti de Oliveira e Silva**, matrícula nº 13.512, de 19 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020.

Parágrafo único - Durante o período de plantão, deverão ser observadas as diretrizes fixadas pela Portaria nº 669/2019, do Presidente do TCE/GO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Controle Externo da Administração Pública Estadual**

**Portaria GPGC Nº 007, de 11 de dezembro de 2019**

Art. 3º - Os referidos servidores deverão cumprir suas jornadas de trabalho em regime de plantão no gabinete do Procurador-Geral.

Art. 4º - Ocorrências não disciplinadas por este ato devem ser comunicadas imediatamente ao Procurador-Geral.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos membros e servidores deste MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Goiânia, 11 de dezembro de 2019.

EDUARDO LUZ GONÇALVES  
PROCURADOR-GERAL DO MPC/GO EM SUBSTITUIÇÃO